

# Refugiados ambientais e migração pelo mar: desafios do direito internacional contemporâneo

LAÍS MARIA BELCHIOR GONDIM

TARIN CRISTINO FROTA MONT'ALVERNE

**Resumo:** O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados / ACNUR, criado em 1950, não abrange os refugiados ambientais, deixando essa delimitação a cargo da doutrina e das pesquisas acadêmicas. A migração pelo mar, frequentemente, feita de modo irregular, traz perigos para os migrantes. Este artigo examina estas questões como desafios ao Direito Internacional contemporâneo através de diversos documentos que abordam o tema.



**Palavras-chave:** Refugiados Ambientais. Migração pelo mar. Direito Internacional. Direitos Humanos.

## Environmental refugees and migration through the sea: challenges of contemporary International law

**LAÍS MARIA BELCHIOR GONDIM**

Graduada em Direito pela UFC.  
Pesquisadora do Grupo de Estudo em  
Direito e Assuntos Internacionais –  
GEDAI-UFC  
E-mail: belchiorlaismbg@gmail.com

**TARIN CRISTINO FROTA  
MONT'ALVERNE**

Professora e coordenadora do Programa  
de Pós-Graduação em Direito da UFC.  
Doutora em Direito Internacional do  
Meio Ambiente (Université de Paris V e  
Universidade de São Paulo). Coordenadora  
do GEDAI e do MUNDO DIREITO.  
Coordena pesquisa em Direito do Mar.  
Professora-visitante nas universidades de  
Paris-Saclay, Paris V e La Rochelle.  
E-mail: tarinfmontalverne@yahoo.com.br

**Abstract:** The United Nations High Commissioner for Refugees / UNHCR, established in 1950, does not cover environmental refugees, leaving such delimitation to doctrine and academic research. The migration through the sea, frequently, done in irregular manner, poses dangers for the migrants. This article examines these questions as challenges to the contemporary International Right through various documents that address the issue.

**Keywords:** Environmental Refugees. Migration through the sea. International Law. Human Rights.

RECEBIDO EM: 22/12/2018

APROVADO EM: 07/02/2019

## 1 INTRODUÇÃO

O refúgio no Direito Internacional surge apenas no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista as muitas mortes em decorrências dos regimes totalitários vigentes no continente europeu, por divergências políticas à época reprovadas pelos grupos políticos dominantes. Dessa maneira, diversas pessoas deixaram sua terra de origem na busca de proteção e sobrevivência, em outros países. Em 1950, após tal guerra, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o objetivo de debater e solucionar essa questão.

O vocábulo refugiado é definido pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, posteriormente reformada pelo Protocolo de 1967, como o indivíduo que, por temer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, está fora do seu país de origem e que não pode ou, devido a esse temor, não quer valer-se da proteção desse país. O vocábulo compreende ainda aquele que, se não tem nacionalidade e está fora do país em que tinha residência habitual em decorrência desses acontecimentos, não pode ou, pelo referido temor, não quer voltar a ele.

A Declaração de Cartagena, datada de 1984, modifica o conceito trazido por tal convenção, acrescentando como refugiados aqueles que tenham fugido dos seus países por motivo de ameaça à sua vida, segurança ou liberdade pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, por conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

O direito dos refugiados está ligado aos direitos humanos internacionais, já que muitas dessas pessoas saem de sua terra natal, porque os governos não protegem seus direitos básicos ou há ameaça à vida ou à segurança deles, geralmente em caso de guerra. Os refugiados têm direitos humanos básicos assegurados pela Convenção de 1951, como, por exemplo, o direito à não-devolução, o direito à liberdade de movimento e o direito à vida familiar.

Os refugiados ambientais são considerados os indivíduos ou grupos que abandonam seu local de origem ou residência, forçados por fatores ligados ao meio ambiente. Contudo, a definição

tradicional do vocábulo refugiado não abrange o conceito de refugiado ambiental. Não há, portanto, um consenso internacional acerca da delimitação desse vocábulo, embora os riscos de desastres ambientais estejam cada vez mais frequentes, fomentando questões jurídicas as quais não foram ainda abordadas pelo Direito.

A migração pelo mar é pouco abordada pela Convenção de 1951 e *ocorre, frequentemente, de forma irregular, aumentando, assim, os seus riscos*. Há ainda o contrabando de migrantes pelo mar, que é um negócio criminal bastante lucrativo para os contrabandistas, apesar de ser perigoso para os migrantes, por exemplo, pela demora da viagem e pela vitimização pelos contrabandistas, podendo configurar tráfico de pessoas.

O tema foi escolhido tendo em vista a contemporaneidade do assunto, explicitada pelos inúmeros casos noticiados no contexto hodierno. Além disso, esse artigo tem como objetivo avaliar a questão dos refugiados ambientais e da migração pelo mar sob o prisma do direito internacional contemporâneo, buscando uma análise jurídica e crítica através de artigos, notícias, convenções e tratados internacionais que versam sobre o assunto, devido à não previsão do conceito de refugiados ambientais nas convenções e tratados internacionais e aos riscos iminentes da migração pelo mar, realizada, muitas vezes, de modo irregular.

## **2 DO CONTEXTO HISTÓRICO DO REFÚGIO**

A concepção de refúgio no Direito Internacional surge, no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, considerando o grande número de mortos pelos regimes totalitários presentes na Europa, por integrarem grupos políticos não aceitos pelo regime em vigor na época. Assim, diversas pessoas saíram de sua terra de origem em direção a outros países, visando proteger suas vidas e sobreviver à perseguição política a que estavam submetidas (MONT'ALVERNE; PEREIRA, 2012).

Entretanto, antes de tal guerra, houve conjunturas que se assemelhavam à situação dos refugiados. Por exemplo, na Antiguidade, houve a migração de hebreus para o Egito em busca de melhores

meios para sobreviver, já que, onde se encontravam, uma seca impedia as plantações necessárias como alimento e, na Idade Média, homens livres se deslocavam para os feudos à procura de reduto contra os ditos povos bárbaros (MONT'ALVERNE; FRACO, 2016).

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1950, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) por uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, objetivando o reassentamento de refugiados europeus no pós-guerra, sendo a sua atuação fundamentada pela Convenção de 1951 da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Refugiados (HISTÓRICO, 2018). Essa convenção foi reformada pelo Protocolo de 1967, o qual expandiu a atuação da ACNUR para fora do continente europeu e passou a abranger não só aqueles afetados pela Segunda Guerra Mundial, mas também os demais refugiados. O ACNUR já recebeu o Prêmio Nobel da Paz em 1954 e em 1981 pelo trabalho que faz. Além disso, a sua manutenção ocorre a partir de contribuições voluntárias dos países e de doações (HISTÓRICO, 2018).

### **3 DA CONCEITUAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TERMO REFUGIADO NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL**

O termo refugiado é abordado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, adotada em 28 de julho de 1951, e pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, que foi convocada pela Resolução n. 429 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1950. Tal vocábulo é definido no artigo 1º dessa convenção, a saber:

Art. 1º - Definição do termo “refugiado”

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

1) que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938

e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade (ONU, 1951, s/paginação).

Além disso, o 4º parágrafo do preâmbulo da Convenção de 1951 faz referência ao direito de asilo como base para o refúgio e incentiva a cooperação internacional por parte dos países, ao afirmar que, sem ela, uma solução satisfatória de óbices reconhecidos como internacionais pela ONU não pode ser alcançada (JUBILUT, 2007).

O segundo e terceiro parágrafo do artigo 1º do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967, altera a redação da Convenção de 1951:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

§3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção. (ONU, 1967, s/paginação).

A Declaração de Cartagena, adotada pelo Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários, na Colômbia, em 1984, atualizou o conceito de refugiado da seguinte maneira:

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 1984, s/paginação).

É importante ressaltar outro entrave na definição desse termo, a saber: encontrar uma distinção clara entre os refugiados e os outros tipos de migrantes, sendo a migração forçada ou involuntária, atribuída aos refugiados. No entanto, a maioria dos migrantes é motivada a sair de sua terra natal, devido a algum evento ou restrição externa de modo que os limites entre os movimentos voluntários ou involuntários são tênues, fazendo dos refugiados parte de fenômenos migratórios complexos, já que uma separação entre eles culminaria em uma análise imprecisa de tal questão (SCALETTARIS, 2007).

Em 1951, foi criada também a Organização Internacional para as Migrações (OIM), com 166 Estados-membros, 8 Estados observadores, 401 escritórios e aproximadamente 9 mil funcionários. Essa organização visa propiciar a organização das migrações humanas com o fito de beneficiar a todos e assessorar os governos e os próprios migrantes (OIM..., 2018).

#### **4 DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS**

O direito dos refugiados está ligado aos direitos humanos internacionais, posto que essas pessoas, muitas vezes, saem de sua terra natal, porque os governos não protegem seus direitos básicos ou, quando em conflitos armados, há ameaça à sua vida ou à sua segurança. Os refugiados possuem alguns direitos humanos básicos assegurados pela Convenção de 1951, como, por exemplo, o direito à não-devolução, o direito à liberdade de movimento e o direito à vida familiar (IJRC, 2018).

O direito à não-devolução, ou princípio do *non-refoulement*, é um princípio básico do direito dos refugiados, presente no artigo 33,1 da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados:

nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (ONU, 1951, s/paginação).

O princípio da não-devolução é conhecido universalmente, estando presente, por exemplo, no artigo 22,8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas” (IJRC, 2018; OEA, 1969).

Existem, no entanto, algumas exceções a tal princípio, também presentes na Convenção, que são quando o refugiado é considerado perigoso para a segurança do país no qual ele se encontra, por motivos sérios ou quando for condenado definitivamente por crime ou delito grave e, por isso, representa ameaça para a sociedade do país no qual ele se encontra:

O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país (ONU, 1951, s/paginação).

O direito à liberdade de movimento também se configura como um direito fundamental dos refugiados e se faz presente no artigo 26 e 28 da Convenção de 1951:

#### Art. 26 - Liberdade de movimento

Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

#### Art. 28 - Documentos de viagem

1. Os Estados contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território,



a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes, e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo (ONU, 1951, s/paginação).

Tal direito também se encontra no artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

Os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto. 4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país. (ONU, 1976, s/paginação).

Outro direito básico dos refugiados é o direito à vida familiar, presente no artigo 23 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos:

*1. The family is the natural and fundamental group unit of society and is entitled to protection by society and the State.*

*2. The right of men and women of marriageable age to marry and to found a family shall be recognized.*

*3. No marriage shall be entered into without the free and full consent of the intending spouses.*

*4. States Parties to the present Covenant shall take appropriate steps to ensure equality of rights and responsibilities of spouses as to marriage, during marriage and at its dissolution. In the case of dissolution, provision shall be made for the necessary protection of any children (ONU, 1966, s/paginação).<sup>1</sup>*

## 5 DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Os refugiados ambientais são considerados os indivíduos ou grupos forçados a abandonar seu local de origem ou sua residência, por fatores relacionados ao meio ambiente. Ainda não é feita nenhuma referência a tal termo em tratados e convenções internacionais, sendo essa uma denominação genérica sobre a qual não há um consenso mundial. Desse modo, a definição tradicional do vocábulo refugiado não abrange o conceito de refugiado ambiental (MACIEL, 2017; RAMOS, 2011).

Todavia, os riscos de desastres ambientais estão cada vez mais frequentes, o que origina questões jurídicas que não foram ainda abordadas pelo Direito, tanto em âmbito internacional, quanto em âmbito nacional, uma vez que os refugiados ambientais não se enquadram em categorias tradicionais, nem nos outros tipos de migrantes reconhecidos por tratados e convenções internacionais (RAMOS, 2011).

O tema dos refugiados ambientais tem se destacado no Direito Internacional. Todavia, as ações por parte dos Estados e da ONU

---

<sup>1</sup> A família é a unidade natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. 2. O direito dos homens e mulheres em idade de casar-se a casar e fundar uma família deve ser reconhecido. 3. Nenhum casamento será celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros cônjuges. 4. Os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e na sua dissolução. No caso de dissolução, devem ser tomadas providências para a proteção necessária de quaisquer crianças. (ONU, 1966, s/paginação – tradução nossa).

que visam solucionar tal entrave são escassas, de modo que não há norma jurídica, de abrangência global, que amplie o conceito convencional de refugiados presente na Convenção de 1951 supracitada. A discussão sobre o tema, portanto, fica restrita ao meio acadêmico (MONT'ALVERNE, FRACO, 2016).

O refúgio ambiental se faz mais frequente no mundo hodierno, tendo em vista, por exemplo, as mudanças climáticas e o aumento do nível da água dos oceanos, além da desertificação e dos conflitos internacionais acerca dos recursos naturais. Alguns dos fatores humanos responsáveis pelos desastres ambientais em questão são a degradação ambiental, o uso inadequado do solo para a agricultura e a poluição. Já entre os fatores naturais, encontram-se terremotos, tsunamis, maremotos e furacões (CLARO, 2012).

Entre 2 milhões e 1 bilhão de pessoas poderão ser deslocadas em razão das mudanças climáticas nos próximos 40 anos e tais alterações impactam no movimento de pessoas (LACZKO; AGHAZARM, 2009). Há uma crise migratória global, considerando os diversos entraves quando migrantes tentam atravessar as fronteiras de países e a difícil aceitação deles em outros territórios, basilarmente se advêm de nações menos desenvolvidas (CLARO, 2012). A diretora-geral da UNESCO, Irina Bokova, ressaltou um fator ambiental – no caso, as mudanças climáticas – como uma das causas para o aumento das migrações:

Em mensagem para o Dia Mundial de Luta contra a Desertificação e a Seca, lembrado em 17 de junho, a diretora-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Irina Bokova, lembrou que é cada vez mais claro o papel da mudança climática na migração e no deslocamento de populações em todo o mundo. “Na atualidade, quantidades enormes de ‘refugiados ambientais’ são normalmente apresentadas como uma das mais dramáticas consequências possíveis da mudança climática e da desertificação”, disse. “E isso só deve aumentar”, completou. O Secretariado da Convenção das Nações Unidas de Luta contra a Desertificação adverte que, até 2030, 135 milhões de pessoas estarão em risco de deslocamento por causa da desertificação, com a perspectiva de que 60

milhões migrem da África Subsaariana para o Norte da África e para a Europa. As previsões mostram que as regiões áridas e semiáridas seriam as mais afetadas pela desertificação e pelos movimentos populacionais. Populações rurais, que dependem de meios de subsistência pastoris, da agricultura e de recursos naturais, estarão altamente expostas devido às vulnerabilidades existentes, incluindo pobreza, baixos níveis de educação, falta de investimentos, longas distâncias e isolamento (UNESCO..., 2017, s/paginação).

## 6 DAS MIGRAÇÕES PELO MAR

A migração pelo mar é abordada de forma escassa pela Convenção de 1951 e se faz presente apenas em seu artigo 11, quando esse versa acerca de marítimos refugiados, a saber:

Art. 11 - Marítimos refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da equipagem a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país (ONU, 1951, s/paginação).

De acordo com a ACNUR (PERGUNTAS..., 2018), se uma pessoa resgatada no mar solicitar refúgio, ela deve desembarcar no porto seguinte, no qual deve ser admitida, ainda que apenas temporariamente, até a reinstalação. Já no caso de um passageiro clandestino pedindo refúgio, essa agência defende que eles devem desembarcar no primeiro porto em que seja aceito como refugiado pelo governo do país. Contudo, se as autoridades não aceitarem o seu *status* de refugiado e o porto seguinte estiver em um país no qual sua vida esteja ameaçada, deve acontecer a devolução ou *refoulement*.

*A migração pelo mar ocorre, em grande parte dos casos, de forma irregular, o que aumenta, assim, os seus riscos. Consoante*

*notícia da ONU de janeiro de 2018, a travessia de migrantes pelo Mar Mediterrâneo com destino à Europa é a mais perigosa e a que tem maior número de mortos, com 33.761 mortes ou desaparecimentos registrados entre 2000 e 2017 (TRAVESSIA..., 2018). De acordo com um relatório da OIM, o mais expressivo número de mortes foi em 2016, quando a rota dita menor e menos perigosa entre Turquia e Grécia foi fechada (LACZKO; AGHAZARM, 2009).*

Outrossim, o contrabando de migrantes pelo mar consiste em um negócio criminal bastante lucrativo para os contrabandistas; entretanto, possui muitos riscos para os migrantes. Nem todos eles sobrevivem nessas viagens, porque essas são, com frequência, demoradas, levando à necessidade de trabalho pelo caminho e a muitos riscos, como a vitimização por criminosos, podendo inclusive vir a configurar tráfico de pessoas (AQUINO, 2018).

Segundo notícia do El País, veiculada em 2018, aproximadamente 3000 migrantes da América Central esperavam a permissão das autoridades mexicanas para entrarem na Guatemala. Alguns dos migrantes que visam chegar aos Estados Unidos atravessam o rio Suchiate em balsas:

Cerca de 3.000 centro-americanos aguardam autorização na fronteira com a Guatemala. Alguns cruzam o rio Suchiate em balsas para seguir seu caminho rumo aos EUA. [...] A grande maioria dos migrantes que cruzaram pela água desembarcaram no parque central de Ciudad Hidalgo, no limite sul do México. [...] Na noite deste sábado, o parque central de Ciudad Hidalgo estava lotado. Centenas de migrantes entoaram o hino de seu país e apostaram nos jardins, nos bancos e na marquise de cimento. Os integrantes da caravana que já atravessaram para o México voltam a esperar. A aposta é que um contingente significativo possa avançar pelo território mexicano e pelos 2.000 quilômetros que ainda os separam dos Estados Unidos. A saída estava prevista para as seis da manhã do domingo. A mira está em Tapachula, a cerca de 50 quilômetros da fronteira com a Guatemala. “E daí para o norte, mas precisamos ficar juntos”, diz Vallesteros antes de empurrar a balsa seguinte sobre o Suchiate (CAMHAJI, 2018, s/paginação).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que não há muitas ações dos Estados e dos organismos internacionais visando à ampliação do conceito de refugiado presente na Convenção de 1951, a qual apresenta direitos e proteção aos refugiados, regulando, em âmbito internacional, sua situação nos países em que forem acolhidos. Essa convenção, porém, não versa claramente sobre os refugiados ambientais, deixando tal discussão restrita à doutrina e às pesquisas acadêmicas.

Além disso, infere-se que a migração pelo mar ocorre, muitas vezes, de forma clandestina e irregular, fomentando um alto índice de morte dos migrantes que optam por esse meio, devido, principalmente, às más condições da viagem e à sua demora. Esses fatores configuram-se como desafios ao Direito Internacional contemporâneo, de modo que é necessário que os Estados e os organismos internacionais façam acordos que possam solucionar tais óbices.

## REFERÊNCIAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Declaração de Cartagena**. Cartagena, [s.n.], 1984. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2018.

AQUINO, G. M. T. de. Tráfico de seres humanos e contrabando de migrantes pelo mar. **CEDIS Working Papers: Política, Direito e Economia do Mar**, Lisboa, n. 5, p. 01 - 27, 2018. Disponível em: <[http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/04/CEDIS-working-paper\\_PDEMar\\_Tr%C3%A1fico-de-Seres-Humanos-e-Contrabando-de-Migrantes-pelo-Mar.pdf](http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/04/CEDIS-working-paper_PDEMar_Tr%C3%A1fico-de-Seres-Humanos-e-Contrabando-de-Migrantes-pelo-Mar.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

CLARO, C. de A. B. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. 2012. 113 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012\\_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf)>. Acesso em: 17 dez. 2018.

CAMHAJI, E. “Não aguentamos mais”: o desespero dos migrantes para entrar no México. **El País**, [online], 21 out. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/20/internacional/1540071112\\_201687.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/20/internacional/1540071112_201687.html)>. Acesso em: 18 dez. 2018.

HISTÓRICO. **ACNUR**, [online], 2018. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

IJRC - International Justice Resource Center. Asylum & the Rights of Refugees: overview, [online], 2018. Disponível em: <<https://ijrcenter.org/refugee-law/#OVERVIEW>>. Acesso em: 12 out. 2018.

JUBILUT, L. L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LACZKO, F.; AGHAZARM, C. (ed.). **Migration, environment and climate change: assessing the evidence**. Genebra: IOM, 2009. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/migration\\_and\\_environment.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/migration_and_environment.pdf)>. Acesso em: 18 dez. 2018.

MACIEL, P. O. Considerações acerca dos refugiados ambientais. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 9, p. 61 - 69, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/download/3387/paulan9.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

MONT'ALVERNE, T. C. F.; PEREIRA, A. C. B. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 45 - 56, 2012. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/1885/pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

MONT'ALVERNE, T. C. F.; FRACO, R. A. N. e. Direito internacional dos refugiados e refugiados ambientais: uma breve análise da evolução dos direitos humano. **REPATS - Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 200 - 215, 2016. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/download/7730/pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

OEА - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, [s.n.], 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018.

OIM: Organização Internacional para as Migrações. **ONU Brasil**, [online], 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oim/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. New York: [s.n.], 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **International Covenant on Civil and Political Rights.** New York: [s.n.], 1966. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** New York: [s.n.], 1967. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967)>. Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** New York: [s.n.], 1976. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Pacto-Internacional-sobre-os-Direitos-Civis-e-Poli%CC%81ticos.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

**PERGUNTAS e respostas. ACNUR, [online], 2018.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#diretrizes>>. Acesso em: 12 out. 2018.

RAMOS, E. P. **Refugiados ambientais:** em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\\_Ambientais.pdf?view=>](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=>)>. Acesso em: 12 out. 2018.

SCALETARIS, G. Refugee Studies and the International Refugee Regime: A Reflection on a Desirable Separation. **Refugee Survey Quarterly**, Oxford, v. 26, n. 3, p. 36 - 50, 2007.

TRAVESSIA do Mediterrâneo é a mais mortal para migrantes, diz relatório da ONU. **ONU Brasil**, [online], 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/travessia-do-mediterraneo-e-a-mais-mortal-para-migrantes-diz-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

UNESCO adverte para risco de aumento dos refugiados ambientais devido à desertificação. **ONU Brasil**, [online], 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unesco-adverte-para-risco-de-aumento-dos-refugiados-ambientais-devido-a-desertificacao/>>. Acesso em: 18 dez. 2018.